



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 604, DE 11 DE MAIO DE 2021

Institui o Programa de Regularização Tributária do município de Açailândia (MA) – PRT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

#### Seção I Da instituição e abrangência

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Regularização de Créditos Tributários e não Tributários do Município de Açailândia – PRT destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei, na Procuradoria – Geral do Município de Açailândia.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda

Página 1 de 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA  
www.acailandia.ma.gov.br

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

18/05  
Dilamilda Oliveira de Sá  
Chaves.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento também poderão ser objetos do PRT.

§ 4º Não será objeto dos benefícios de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei os débitos relativos a:

I - custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial;

II - créditos, executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte;

III - alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;

IV - indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio; e

V - multas de natureza contratual.

§ 5º Os créditos de ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL só poderão ser enquadrados nesta Lei, quando constituídos de ofício pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, conforme previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º Os créditos relativos ao ISSQN retidos na fonte só poderão ser incluídos no programa para pagamento à vista.

**Art. 2º.** Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios e, quando se tratar de créditos apurados no SIMPLES NACIONAL, da SELIC.

**Art. 3º.** O sujeito passivo contribuinte do ISSQN que tenha interesse em obter os benefícios do programa deverá, na data da adesão:

I - comprovar estar cadastrado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - realizar atualização cadastral junto ao Superintendência da Receita Tributária, apresentando documentos conforme Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças após a publicação da presente Lei.

**Art. 4º.** A adesão ao PRT dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante pagamento à vista de no mínimo de 10% do valor consolidado dos tributos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, no período de vigência do programa.

§ 1º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização na data da adesão ao programa na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Os créditos tributários não constituídos, incluídos no PRT por opção do contribuinte, serão declarados em Termo de Confissão de Dívida na data da adesão ao programa.

§ 3º O programa terá vigência de 06 meses contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Executivo.

**Seção II**

**Da forma e condições do PRT**

**Art. 5º.** Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao programa condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no PRT.

**Parágrafo único.** Caso os valores depositados, previstos no caput, deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do PRT, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador Geral do Município, conforme o caso.

**CAPÍTULO II**

**DA EXECUÇÃO DO PRT**

**Seção I**

**Do pagamento à vista**

**Art. 6º.** Sobre os créditos incluídos no PRT incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, ou SELIC, quando se tratar de créditos apurados no SIMPLES NACIONAL, até a data da formalização da adesão ao



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e custas judiciais e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados.

§ 1º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre a penalidade pecuniária, conforme Tabela I, em anexo.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários, oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa moratória e juros moratórios, além de desconto de 90% sobre a multa por penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) da SELIC, quando for o caso, conforme Tabela I, em anexo.

§ 3º Os créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, terão desconto de 100% (cem por cento) sobre os honorários.

§ 4º Quando o crédito a ser beneficiado estiver inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, serão devidos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor a ser pago pelo contribuinte.

§ 5º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser pago à vista com redução de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros.

**Seção II  
Do parcelamento**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º.** No caso de pagamento parcelado, o crédito consolidado na forma do caput do art. 6º desta Lei será cobrado com redução de juros e multa moratória proporcionalmente a quantidade de parcelas.

§ 1º A redução da multa de mora e dos juros de mora no caso de pagamento parcelado, serão aplicados os percentuais discriminados na Tabela I desta Lei em função do valor pago na primeira parcela.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela II desta Lei.

§ 3º O saldo remanescente dos créditos de ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL poderá ser parcelado em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º As demais parcelas serão calculadas subtraindo-se do montante do débito consolidado o valor da primeira.

§ 5º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior aos estabelecidos na Tabela II, distribuídos de acordo com a classificação: Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Pessoa Jurídica – Microempresa, Pessoa Jurídica – Empresa de Pequeno Porte (EPP) e demais Pessoas Jurídicas.

§ 6º O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 1% (um por cento) ao mês ou SELIC, no caso de optantes pelo SIMPLES NACIONAL, e atualização monetária correspondente à variação anual do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou outro que venha a substituí-lo.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º Após o pagamento da penúltima parcela, caberá Superintendência da Receita Tributária apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas estabelecidas nesta Lei, dar a quitação definitiva do crédito e informar à PGM, quando for o caso.

§ 8º O desconto sobre a multa por penalidade pecuniária, decorrente da obrigação principal, será aplicado conforme Tabela II, em anexo.

§ 9º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser parcelado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) sobre multa e juros.

**Art. 8º.** O montante residual, representado pelos descontos concedidos e correspondentes à última parcela, será exigido somente no caso do sujeito passivo ser excluído do PRT.

**Art. 9º.** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao PRT e o das demais parcelas será sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 10.** O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deverá ser protocolado na Superintendência da Receita Tributária. Prefeitura Municipal de Açailândia.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III**

**Da permanência no PRT**

**Art. 11.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei Complementar fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do programa.

**Parágrafo único.** A exclusão a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se nenhum benefício tivesse sido concedido.

**Seção IV**

**Da exclusão do PRT**

**Art. 12.** Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A exclusão do programa dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo, e o saldo devedor, recomposto nos termos





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

do parágrafo único, do art. 11, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido à execução fiscal.

§ 2º O PRT não configura novação ou moratória.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13.** O ingresso no PRT sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários ou não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

§ 1º A homologação da adesão ao PRT dar-se-á no momento da confirmação do primeiro pagamento do crédito à Prefeitura Municipal de Açailândia.

§ 2º A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Açailândia, apresentados à compensação prevista no art. 16, desta Lei, dar-se-á na forma disposta no art. 85 da Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2016.

**Art. 14.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15.** Os descontos concedidos na forma desta Lei não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro desconto previsto na legislação municipal.

**Art. 16.** O contribuinte poderá compensar do montante do débito tributário, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2020, que tenha contra o Município de Açailândia, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PRT o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o caput deste artigo créditos da União contra o Município de Açailândia.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PRT, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 3º Os créditos tributários de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos da Lei Complementar nº 09 de 23 de dezembro de 2016, até a data da efetiva compensação.

**Art. 17.** O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução, se necessário for.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 11 (onze) dias do mês maio do ano de 2021 (dois mil e vinte um).

  
**Aluisio Silva Sousa**  
Prefeito

**ANEXO I**

**TABELA I**  
**Desconto proporcional ao parcelamento**

DESCONTO	À VISTA	ATÉ 16 PARCELAS	ATÉ 28 PARCELAS	ATÉ 40 PARCELAS
MULTA	90%	70%	50%	30%
JUROS	90%	70%	50%	30%

**TABELA II**  
**Parcela mínima por classificação Contribuinte**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VALOR MÍNIMO	R\$ (em reais)
PESSOA FÍSICA	150,00
PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA	300,00
PESSOA JURÍDICA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE	500,00
DEMAIS PESSOA JURÍDICA	1.000,00